



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito

HELINGTO RODRIGUES GUIMARÃES

**Efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra
a mulher**

Gama-DF

2020

HELINGTO RODRIGUES GUIMARÃES

**Efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra
a mulher**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof^a. Esp. Jéssica Arianne Dias Almeida.

Gama-DF

2020

G963e

Guimarães, Helingto Rodrigues.

Efetividade da Lei Maria da Penha no Combate a Violência Contra a Mulher. / Helingto Rodrigues Guimarães. – 2020.

45 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Profa. Esp. Jessica Arriane Dias Almeida.

2. Lei Maria da Penha. 2. Violência contra à mulher. 3. Ministério Público. I. Título.

CDU: 34

HELINGTO RODRIGUES GUIMARÃES

Efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama - DF 01 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof^a. Esp. Jéssica Arianne Dias Almeida.
Orientadora

Prof. Msc.
Examinador

Prof. Msc.
Examinadora

Dedico este trabalho a minha esposa Cinthia e
a minha orientadora Jéssica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter chegado até aqui.

Agradeço a minha esposa, Cinthia, por todo carinho, dedicação e paciência.

Ao corpo docente desta instituição, compromissados com suas ideias e paixões ao estudo do Direito.

Agradeço, em especial, a minha orientadora, Jéssica, por toda dedicação e paciência na orientação desse trabalho de conclusão de curso e também pelo suporte da professora Caroline.

Agradeço a todos que direta e indiretamente me ajudaram nessa caminhada.

RESUMO

A violência contra a mulher doméstica e familiar, mesmo após a Lei Maria da Penha vem ocorrendo no âmbito brasileiro. O objetivo geral é analisar se a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência contra a mulher. Os objetivos específicos são explicar sobre a violência contra a mulher, explicar sobre o feminicídio e as suas características e verificar como é a atuação do Ministério Público e a efetividade da Lei Maria da Penha. A importância de pesquisar sobre o tema, deve-se ao fato de observar que a violência contra a mulher ainda predomina principalmente nas classes baixas, que é onde ocorrem o maior número de casos. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa que utiliza o método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a Lei Maria da Penha trouxe ferramentas importantes para uma postura proativa do Estado perante o problema da violência cometida contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a concretização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como aplicação ofusca de regras, mas como forma de mudança social em prol da emancipação do ser humano em sua perfeição. Embora, tenha trazido essas ferramentas, observou-se que no Distrito Federal o número da violência contra a mulher e familiar cresceu assustadoramente e o Ministério Público não vem atuando como deveria, o que requer elaboração e planejamento de novas práticas jurídicas e atenção do Poder Judiciário, principalmente do Ministério Público que tem a função de atuar nesses casos.

Palavras-chave: Distrito Federal e Territórios. Lei Maria da Penha. Ministério Público. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

Violence against domestic and family women, even after the Maria da Penha Law has been taking place in Brazil. The above work has the general objective of analyzing whether the Maria da Penha law is effective. The specific objectives are to explain about violence against women, to explain about femicide and its characteristics and to verify how the Public Prosecution acts and the effectiveness of the Maria da Penha law. The importance of research on this topic is due to the fact that violence against women still predominates mainly in the lower classes, which is where the largest number of cases occur. As for the methodology, it is a research that uses the hypothetico-deductive method. It is concluded that the Maria da Penha Law provided important tools for a proactive State stance in the face of the problem of violence committed against women, giving them more effective instruments for the realization of justice in its deeper meaning, not just as application of rules, but as a form of social change in favor of the emancipation of the human being in its perfection. Although it has brought these tools, it has been observed that in the Federal District the number of violence against women and family has grown frighteningly and the Public Prosecutor's Office has not been acting as it should, which requires elaboration and planning of new legal practices and attention of the Judiciary, mainly of the Public Prosecutor's Office that has the function of acting in these cases.

Keywords: Federal District and Territories. Maria da Penha Law. Public ministry. Violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES	11
2.1 Conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha	11
2.2 Tipos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha	14
2.3 Breve histórico da Lei Maria da Penha	17
2.4 Objetivos da Lei Maria da Penha	19
2.5 Procedimento aplicado nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar	20
3 FEMINICÍDIO E ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA	25
3.1 Conceito de feminicídio	25
3.2 A tipificação do feminicídio	26
3.3 O feminicídio como crime hediondo	27
3.4 Competência para o julgamento do Feminicídio	28
3.5 Aspectos relevantes da qualificadora de feminicídio	30
4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AOS CRIMES VIOLENTOS CONTRA A MULHER	33
4.1 Violência doméstica no Brasil	33
4.2 A efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e representação de crimes praticados contra a mulher	34
4.3 A atuação do Ministério Público na defesa da mulher e repressão aos crimes violentos em âmbito doméstico e familiar no Distrito Federal	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ocorre no mundo inteiro, é um problema universal, ou seja, uma expressão da questão social. O número de mulheres que sofrem algum tipo de violência no Brasil é assustador. Isso já se tornou um problema de saúde pública, sem contar, que muitas vezes, essa violência leva a morte. Por isso, é necessário um cuidado maior e atencioso por parte do Estado no sentido de criar e desenvolver políticas públicas, que visem a violência contra a mulher.

Muitas mulheres não se protegem contra a violência por medo de perder a guarda dos filhos. A violência doméstica gera repercussões negativas causando danos irreparáveis a sua saúde. A integração financeira e a falta de perspectivas para o trabalho fazem com que a vítima de violência continue com o seu parceiro. Partindo dessa constatação, a problemática dessa pesquisa é: Será que a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência contra a mulher?

A denúncia é de grande importância, visto que, os meios de comunicação fortalecem a luta, pois a lei veio para proteger a mulher. Porém, mesmo após denúncias as mulheres estão sofrendo ameaças e as medidas protetivas não estão sendo cumpridas em muitos casos.

O objetivo geral é analisar se a Lei Maria da Penha é eficaz no combate à violência contra a mulher. Os objetivos específicos são explanar sobre a violência contra a mulher e suas características, explicar sobre o feminicídio e as suas características e verificar como é a atuação do Ministério Público e a efetividade da Lei Maria da Penha;

Os direitos das mulheres referentes na Lei Maria da Penha foram de grande relevância para todas as brasileiras, uma vez que esse problema está presente em todas as classes sociais, já que as desigualdades entre homens e mulheres é um fator que contribui para a violência. Alguns homens são machistas e querem controlar a vida de suas mulheres, namoradas etc.

Diante disso, as organizações internacionais e diversos países se preocuparam em criar ferramentas e políticas públicas com a finalidade de prevenir e punir esse tipo de violência. A própria Lei Maria da Penha surgiu devido a denúncia no âmbito internacional.

A violência contra a mulher nasceu na Convenção de Belém do Pará, em 1994. No mesmo ano, a Organização dos Estados Americanos - OEA a criou. Porém, o Brasil só ratificou esse documento em 1995. No qual o significado é para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelecendo a constituição de violência contra a mulher como assédio sexual, violência racial, a violência contra mulheres idosas e a revista íntima, dentre

outros tipos. Portanto, a violência contra a mulher é todo abuso que provoca dano moral, sexual, físico ou psicológico.

A importância de pesquisar sobre o tema, deve-se ao fato de observar que a violência contra a mulher ainda predomina principalmente nas classes baixas, que é onde ocorrem o maior número de casos. Mesmo com a lei, a violência contra a mulher vem ocorrendo e provocando mortes, isto é, o feminicídio de diversas mulheres pelo país, o que provoca reflexão se essa norma está sendo eficaz no combate a esse tipo de violência.

A pesquisa será bibliográfica arrolada nas doutrinas de Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, entre outros, que tratam da violência doméstica contra a mulher.

As fontes de pesquisa bibliográfica utilizarão a legislação pátria, doutrinas, jurisprudências, revistas de direito e artigos científicos. O método de abordagem a ser usado será o hipotético-dedutivo, que permitirá que a pesquisadora entre em contato com o conhecimento acerca do tema, verificando se a hipótese se adequa ou não a questão norteadora da pesquisa e aos objetivos específicos descritos.

Como instrumentos de pesquisa terão a pesquisa bibliográfica e a análise documental acerca da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assim como doutrinas, jurisprudências entre outros.

A monografia estará dividida em três capítulos. O primeiro explanará acerca da violência contra a mulher em relações domésticas e familiares, bem como conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha, tipos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, breve histórico, objetivos e procedimento aplicado nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar.

O segundo capítulo apresenta o feminicídio e os aspectos da Lei Maria da Penha, bem como o conceito, sua tipificação, a competência para o julgamento, suas qualificadoras e os aspectos relevantes da qualificadora de feminicídio e as inovações legislativas instituídas pela Lei Maria da Penha que favorecem à repressão ao feminicídio.

O terceiro capítulo explicará a efetividade da Lei Maria da Penha no combate aos crimes violentos contra a mulher, a violência contra a mulher no Brasil, a atuação do Ministério Público na defesa da mulher e repressão aos crimes violentos em âmbito doméstico e familiar, a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e o índice de reincidência de crimes praticados contra a mulher. E por fim, as considerações finais do estudo.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES

Este capítulo aborda sobre a violência contra a mulher em relações domésticas e familiares, assim como o conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha, os tipos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, um breve histórico, os objetivos dessa lei e o procedimento aplicado nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar.

2.1 Conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha

A violência é um excesso de força, no qual um indivíduo agride outra pessoa, a palavra vem do latim *violentia*. (MARCONDES FILHO, 2003, p. 13). A violência doméstica ocorre há muito tempo na instituição familiar, pois o homem tinha o direito e o poder absoluto sobre a mulher e os filhos. Porém, a violência doméstica não era considerada um comportamento atípico no meio familiar. As mulheres de antigamente mantinham o silêncio e mostravam uma família feliz, sem problemas para as outras pessoas, ou seja, mantinham a aparência e idealizava uma família acolhedora, um local seguro.

Segundo Pierangeli (2014, p. 35), a força física masculina sempre esteve em oposição com a estrutura da mulher, isso contribuiu para que os homens se sentissem protetores e responsáveis pela família. O Código de Hamurabi protegia as formações familiares, punindo quem violentasse mulheres gestantes. Daí se vê que as mulheres eram violentadas.

De acordo com Campos (2013, p. 45), alguns filósofos como Platão e Aristóteles consideravam a mulher como um ser inferior e ainda diziam que ela era desprovida de racionalidade. Havia muita diferença no tratamento em relação as mulheres, por exemplo, as espartanas recebiam treinamento no exército como os homens, ou seja, eram preparadas para a guerra, por isso, eram disciplinadas como os homens. A violência não era tolerada no casamento e não existia a mistificação da virgindade.

Durante a Idade Média, de acordo com Azevedo (2011, p. 23), “as mulheres eram limitadas aos interesses da família, se a viúva casasse novamente, no período de um ano de falecimento, era obrigada a pagar multa e se engravidasse era deserdada”, pois os parentes do falecido ficavam com metade dos bens e a outra metade com os juízes da terra. Com as adúlteras, acontecia a mesma coisa e em relação aos homens adúlteros, apenas sofriam uma prestação pecuniária. Conforme Hermann (2013, p. 53):

A Igreja Católica medieval perseguiu as mulheres, especialmente as que se atreveram a pensar por conta própria. Por qualquer palavra, ação ou omissão eram acusadas de bruxaria e condenadas à morte na fogueira. *El martillo de las brujas*, manual da Inquisição escrito em 1546, dedicou todo o seu texto à demonstração da inferioridade biológica das mulheres e à justificação da necessidade de serem castigadas.

Devido as essas perseguições, Joana D'Arc foi queimada na fogueira por lutar por seus direitos e do povo. Azevedo (2011, p. 59) afirma que a esposa podia invalidar negócios realizados pelos maridos se fossem envolvidos bens móveis, mas não podia administrar bens sozinha e nem trabalhar sem a autorização do marido. Nas Filipinas, o marido podia infligir castigos físicos na esposa, pois tinha autorização legal para isso. Para Godoy (2014, p. 59):

As atenienses precisavam ser exemplos de mães e esposas dedicadas, elas precisavam respeitar seus maridos, não tinham o direito de se envolver na política. No Brasil, também não foi diferente, pois as mulheres no início do século passado não tinham o direito de votar. Elas também no começo da educação brasileira na época dos jesuítas e dos primeiros colégios não podiam estudar, houve muita luta por parte delas para conquistar seus direitos. As mulheres que podiam trabalhar eram aquelas cujos maridos morriam nas guerras e precisavam sustentar seus filhos. Mas, elas sofriam muito preconceito.

No século XIX, segundo Azevedo (2011, p. 59), a mulher era vista como declínio moral, só porque trabalhava fora, mas tiveram que trabalhar por perderem o marido nas guerras mundiais e como precisavam sustentar os filhos e a casa, partiam para o trabalho. Foi uma época de muita luta, os homens quando viram que a mulher estava ganhando espaço no mercado de trabalho, ficavam mais machistas e queria que suas esposas fossem elogiadas por serem dedicadas, por estarem em casa cuidando da família.

Para Marcondes Filho (2003, p. 14), a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou. No entendimento de Engels (2010, p. 80):

A família individual moderna está baseada na escravidão doméstica transparente ou dissimulada da mulher (...) é o homem, que na maioria dos casos, tem de ser o suporte, o sustento da família, pelo menos nas classes possuidoras, e isso lhe dá uma posição de dominador que não precisa de nenhum privilégio legal específico. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletariado.

No âmbito familiar, as relações entre homens e mulheres se construíram ao longo das décadas, porque o homem carregava o papel de dominador e a mulher a imagem de um ser frágil, o que provocou inúmeras desigualdades sociais até os dias atuais. Portanto, a violência contra a mulher sempre esteve presente. As mulheres têm sido vítimas de violência doméstica

e discriminação em seus lares e na sociedade. Violência Doméstica, segundo Dahlberg (2011), é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira. Para outros o envolvimento de crianças também caracterizaria a Violência Doméstica.

De acordo com Pereira (2015, p. 6), a violência doméstica é um problema universal que atinge milhares de pessoas, em grande número de forma silenciosa e dissimuladamente. Trata-se de um problema que acomete ambos os sexos e atinge pessoas de qualquer nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Causa sofrimento indescritível às suas vítimas e podem impedir um bom desenvolvimento físico e mental da vítima.

Segundo Velloso (2009, p. 25), a violência contra a mulher não está restrita a certo meio, pois não escolhe raça, idade ou condição social, sendo um problema universal que atinge a milhares de mulheres. A grande diferença se encontra entre as pessoas de maior poder aquisitivo, uma vez que estas mulheres acabam se calando contra a violência recebida, talvez por receio, vergonha ou até mesmo por dependência financeira.

Bravo (2009, p. 43) afirma que a violência contra as mulheres não é mais tratada como questão privada e familiar, mas objeto de intervenção do Estado. A violência contra a mulher vem crescendo a cada dia. Estima-se que pelo menos um quinto da população feminina mundial tem sofrido violência física, sexual ou emocional em dado momento de suas vidas. O homem agride as mulheres devido à pobreza, a educação precária, a delinquência e ao consumo de álcool e drogas. As mulheres são mais vulneráveis onde ocorrem desigualdades entre os sexos.

O conceito de violência contra a mulher, segundo Cruz (2014), foi fundamentado na Convenção de Belém do Pará, como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Convenção de Belém do Pará foi aprovada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos - OEA e ratificada pelo Brasil, em 1995, para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Estabelece que se constitua em violência contra a mulher o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas e a revista íntima, dentre outras modalidades. A violência contra a mulher é considerada como todo abuso que provoque dano moral, sexual, físico ou psicológico.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008) envolve distintos estilos de violência, tais como: a violência doméstica, a ocorrida na comunidade e a perpetrada ou

tolerada pelo Estado. Nota-se ainda, que a violência doméstica contra a mulher é a pior violação dos Direitos Humanos que traz complicações para a vida e a saúde da vítima.

2.2 Tipos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha

Os tipos de violência contra a mulher são: a violência física, psicológica e sexual. (DINIZ, 2014, p. 54). De acordo com a Lei nº 11.340/2006, a violência é classificada em cinco tipos, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, conforme Dias (2015, p. 46), “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

Dias (2015, p. 47) afirma que “a integridade física e a saúde corporal são protegidas juridicamente pela lei penal e a violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, inserida em 2004, com o acréscimo do § 9º ao art. 129, *caput* do CP”. Conforme, art. 129 §9º do Código Penal: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Neste sentido, são circunstâncias que sempre agravaram a pena, como o fato de o crime ter sido praticado contra pessoas com grau de parentesco com o autor. Nesses casos, a pena varia de 3 meses a 3 anos. Embora, não tenha havido mudança na descrição do tipo penal, ocorreu à ampliação do seu âmbito de abrangência. Pois, a lei ampliou o conceito de família, albergando, unidades domésticas e as relações de afeto, a expressão “relações domésticas” constante do tipo penal passou a ter uma nova leitura. Tanto a lesão dolosa como a culposa constitui violência doméstica física, pois o legislador não fez nenhuma diferenciação em relação à vontade do agressor (DIAS, 2015, p. 47).

Pereira (2015, p. 3) esclarece que “violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes”. Geralmente, a violência parte do marido, pois o homem é mais forte e possui intenções agressivas. Mas pode partir também de parentes ou profissionais contratados para isso.

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. Segundo Pereira (2015, p. 4), a embriaguez é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes, nem se lembra com detalhes o que fez durante as crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das

autoridades, ou porque o agressor quando não bebe "é excelente pessoa", segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação vai persistindo.

Na violência psicológica, o agressor, conforme Diniz (2014, p. 56), faz com que o outro se sinta inferior, dependente, culpado ou omissor. A violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência doméstica contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência doméstica, conhecida como Convenção do Belém do Pará. É a proteção da autoestima e da saúde psicológica. Consiste na agressão emocional é tão ou mais grave que a física.

Conforme assevera Dias (2015, p. 49), "a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos". É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada, pois as agressões, os silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, muitas vezes não são vistos pela vítima como violência e que tais atos devam ser denunciados.

Uma vez, reconhecido o dano psicológico pelo juiz será concernente que a medida protetiva de urgência seja aplicada, tento em vista, que não se faz obrigatória à elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Na prática de algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe, conforme Código Penal, art. 61, inciso II.¹

Nesses casos, o Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com abuso da autoridade decorrentes de relações domésticas. Segundo a Convenção do Belém do Pará (1994):

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Essa forma de agressão traz consequências terríveis à mulher como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada entre outros. Muitas mulheres são agredidas mesmo estando grávidas. Saffioti (2014, p. 34) relata que a violência contra a mulher não

¹Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...] (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

deixa de ser um caso de saúde pública, pois é preciso analisar seu aspecto e número de vítimas.

Embora, a Convenção de Belém do Pará tivesse reconhecido a violência sexual como violência doméstica contra a mulher. Ocorreu pela doutrina e pela jurisprudência relutância em consentir a possível ocorrência de violência sexual no âmbito familiar. Pois, o exercício da sexualidade sempre foi um dos deveres matrimoniais da esposa, como se o homem tivesse total direito em seu corpo.

A Lei Maria da Penha “reconhece como violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”. Assim, conforme Cunha e Pinto (2018, p.70), se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, entretanto se a vítima mulher mantém relação de ordem afetiva com o agente, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena, ou seja, imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código de Processo Penal, pois está configurada a violência doméstica patrimonial.

No entendimento de Cunha e Pinto (2018, p.70), outro fato interessante é se o alimentante deixa de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de configurar a violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (CP, art. 244, *caput*).

Não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente. Mesmo na vida em comum, sonhando o marido aos meios de assegurar a subsistência da esposa ou da companheira, que não tem meios de prover a própria subsistência, além de violência doméstica prática, o homem incorre no crime de abandono material.

Cunha e Pinto (2018, p. 40) explicam que a violência moral encontra proteção no Código Penal, nos delitos contra a honra, mas se cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configura violência moral, tais como: calúnia, difamação e injúria. De modo geral são concomitantes à violência psicológica.

O Código Penal traz as seguintes definições dos crimes contra a honra: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (CP, art. 138); difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (CP, art. 139). Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro. (CP, art. 140)”.

Collins (2009, p. 40) afirma que a maioria dos casos de violência é praticada pelo companheiro, esposo ou namorado, que envolve maus tratos físicos e psicológicos contra a mulher, pois se acreditava que fisicamente, o homem era mais forte do que a mulher,

também pela crença distorcida do papel do homem na relação conjugal, que se achava o dono da mulher.

A violência é gerada por várias situações de estresses, muitos agressores se sentem frustrados e descontam sua raiva e contrariedade por alguma coisa nas pessoas, seja fisicamente ou verbalmente, principalmente se há alguém mais fraco ou incapaz de se defender de qualquer que seja a agressão.

Segundo a Lei Maria da Penha (2006) existem, ainda, outros tipos de violência como a violência de gênero, institucional, econômica ou financeira, intrafamiliar e negligência. A violência de gênero ocorre quando se manifesta a desigualdade entre homens e mulheres, a institucional acontece quando existe abusos praticados nos serviços públicos contra a mulher. A violência econômica ou financeira quando o agressor afeta a saúde emocional e destrói bens financeiros e pessoais da mulher.

A violência intrafamiliar é uma conduta que prejudica o bem-estar e a integridade física, psicológica e a liberdade. Os maus tratos é um tipo de dano sexual ou psicológico praticado contra a vítima. Quanto a negligência é a omissão de cuidado, seja no frio, da doença, entre outros. Portanto, nesse contexto, a mulher acaba ficando calada e evitando a separação por acreditar que não irá mais ser agredida ou que o agressor irá mudar, mas muitas vezes isso não ocorre e acaba gerando mais violência.

2.3 Breve histórico da Lei Maria da Penha

A história da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, uma vez que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social. Essa tendência, qual seja, da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, pode ser verificada em algumas convenções ofertadas em favor da proteção dos Direitos da Mulher. Desse modo, nas palavras de Luciane Jost Lemos Prado (2014, p. 145):

No ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) que não se restringia somente a violência, mas que reforçava aos Estados-membros a orientação de adotarem medidas que visassem o cumprimento de todos os seus objetivos.

É conhecido que as mulheres vêm enfrentando, desde os tempos mais remotos, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana. De acordo com Amini Haddad e Lindinalva Rodrigues (2012, p. 99), verifica-se uma justificativa científica à

supremacia masculina ao gênero feminino. Segundo Grossi (2014, p. 78), Aristóteles, por sua vez, discorreu sobre o conhecimento humano como sendo o maior alcance natural desse ser. Nesse contexto, posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que está se constitui como ser emocional, desviando do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

A situação apenas tomou novas proporções a partir do caso da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. A cearense, durante o tempo que permaneceu casada com Heredia Viveiros, conviveu com seu temperamento agressivo e hostil, não se atrevendo, entretanto, a separar-se do cônjuge temendo por sua reação. (DIAS, 2015, p. 18).

Segundo Diniz (2014, p. 58), no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la. Por sorte a conduta do agente não resultou em sua morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível. Após esse evento, a eletrocutou durante um banho. Tal brutalidade mostrou o que muitas mulheres sofrem em seus domicílios e a fez lutar por seus direitos, buscando os direitos humanos.

Dias (2015, p. 19) explica que decorreu cerca de 15 (quinze) anos o processo instaurado pelo Ministério Público, em 1984, sem que houvesse qualquer posição da Justiça Brasileira quanto à condenação do acusado, que se encontrava em liberdade. Inconformada, a vítima buscou os órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos, que apresentaram o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias ofertadas pela vítima, não havia deliberado, ao longo de tantos anos, medidas contra o agressor.

Cunha (2014, p. 54) relata que em 1998, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, petição contra o Estado Brasileiro, considerando o fato de o Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima.

A Comissão de Direitos Humanos da OEA, por meio do Relatório n. 54/2001, responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão, vez que não atendeu o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que estabelece o compromisso de os Estados Partes empenharem-se em: abster-se de ação ou prática de violência contra a mulher, atuar com cuidado na prevenção, investigação e punir o agressor, entre outros. (DIAS, 2015).

Diante disso, criou-se no Brasil um projeto de lei, baseado no artigo 226, §8 da Constituição Federal de 1988, buscando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. Assim, conforme Cunha (2014), em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 11.340/2006, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006, como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de maus tratos, por finalmente resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

2.4 Objetivos da Lei Maria da Penha

A mulher ainda goza de uma posição de menos valia, sua vontade não é respeitada. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. Percebe-se que este tipo de violência está presente em todos os níveis da sociedade. A Lei nº 11.340/2006, em sua ementa, descreve seu objetivo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Esses mecanismos representaram um avanço na questão da violência doméstica no Brasil, vindo a atender não só o compromisso constitucional do art. 226, § 8º da CF, mas também as convenções internacionais citadas na ementa. Dessa forma, o Brasil passou a ter uma nova visão frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Cunha e Pinto (2018, p. 39) explicam que com a vinda da Lei Maria da Penha, retirou da violência comum uma nova espécie, ou seja, a realizada contra a mulher, em seu recinto doméstico, familiar ou de intimidade. A lei supracitada passou a contar com uma suntuosa norma, de caráter repressivo, mas, principalmente, preventivo e assistencial com a criação de meios capazes de coibir tal violência.

Dias (2015, p. 27) garante que vários avanços foram adquiridos pela Lei 11.340/2006, como o surgimento dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. A autoridade policial com função de investigação e instauração do inquérito. A prerrogativa da vítima de contar com a presença de advogado, tanto na fase inquisitiva como na judicial, através do acesso à justiça gratuita realizada pela Defensoria Pública.

A lei proíbe que a vítima entregue qualquer notificação ou intimação para o agressor, como também prevê que a vítima seja informada pessoalmente sobre a prisão ou soltura do agressor. O art. 45, ou seja, o último dispositivo traz a possibilidade de o agressor participar de programas de recuperação e reeducação determinados pelo juiz.

Portanto, a Lei Maria da Penha veio para coibir a violência doméstica que atinge todas as classes sociais e as diferentes culturas, por isso, trata-se de algo extremamente complexo que de certa forma afeta a todos os integrantes do núcleo familiar. O próximo subtópico contempla o procedimento aplicado aos crimes que envolvem a violência doméstica e familiar.

2.5 Procedimento aplicado nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar

Dentre os procedimentos aplicados nos crimes que envolvem violência doméstica estão primeiramente o inquérito policial no qual é realizada a denúncia. Após vem a ação penal e as medidas protetivas. A ação penal é o exercício da jurisdição penal, lembrando que essa ação é pública pode ter origem no poder de punir do Estado. (NUCCI, 2016, p. 870).

Quando se comete um crime de violência doméstica provoca-se o Poder Judiciário e assim, ele precisa agir por meio da ação penal. A ação penal se consolida através da devida ação legal, observando todos os preceitos legais, provas etc. A legitimidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso I, da Carta Política, c/c artigo 25, inciso III, da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

As medidas de autoridade policial estão dispostas no artigo 12 da Lei Maria da Penha, no qual prevê que se deve ouvir a ofendida, colher provas, remeter em 48 horas, o pedido da ofendida, realizar o exame de corpo de delito, ouvir o agressor e analisar seus antecedentes criminais, bem como juntar a cópia de seus documentos. Todos os documentos devem ser anexados no inquérito policial, bem como o nome e a data dos dependentes.

Assim como as atualizações destacadas no artigo 12, A, B e C, no qual destaca prioridade ao atendimento da mulher, a criação de delegacias especializadas para o seu atendimento, a existência de risco. Logo se vê que essas medidas protetivas realizadas pela autoridade policial são necessárias para proteger a ofendida. Quanto à atuação do Magistrado, dispõe o art. 18 da Lei Maria da Penha que o magistrado tem prazo de 48 horas para tomar conhecimento da agressão, analisar o caso e determinar o encaminhamento da vítima para o órgão de assistência judiciária, comunicar o Ministério Público e em caso, do agressor estar armado, apreender a arma.

A Lei Maria da Penha, conforme Guimarães e Moreira (2009, p. 54) possui “um rol de medidas protetivas que tem por finalidade promover a sua efetividade e assegurar a mulher uma vida imune a violência”. Conforme Dias (2015, p. 80), “as medidas protetivas descritas no artigo 18 da Lei Maria da Penha, são consideradas de urgência”. Ela ainda enfatiza:

Tendo em vista, que caberá ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas. Objetivando a finalidade da lei em buscar a proteção a mulher sempre que as circunstâncias exigirem o mais célere possível. Comunicará ao Ministério Público para adotar o que for preciso. Nos artigos 18 a 21 estão às disposições gerais das medidas protetivas de urgência.

Ainda aborda que as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, a pedido da própria vítima, ou seja, da ofendida, de ofício pelo juiz ou mediante provocação do Ministério Público. Ademais, elas poderão ser alteradas ou ampliadas sempre que o necessário de forma isolada ou cumulativa, concedidas com ou sem prévia oitiva do Ministério Público, conforme art. 19 da Lei n. 11.340/2006. As medidas da Lei n. 11.340/2006 dividem-se em três espécies:

Medidas protetivas de urgência aplicadas aos agressores (artigo 22); medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida (artigo 23) e medidas protetivas ao patrimônio da ofendida (artigo 24). É fundamental para o estudo, observar que tais medidas possuem naturezas diferentes como: penal, cível e administrativa, pois, mais uma vez o legislador não deixou definido qual seria a natureza jurídica dessas medidas.

No art. 22 da Lei n. 11.340/2006 são elencadas as medidas protetivas que obrigam os agressores a manterem certas condutas em relação às vítimas de violência. São elas, o afastamento do lar, domicílio, local de convivência, proibir certas condutas, contatar a ofendida, restringir ou suspender as visitas, prestar alimentos e além dessas condutas podem ser instituídas outras pelo magistrado.

Para Dias (2015, p. 83), “as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”. Nesse caso, o Ministério Público deverá ser comunicado das providências tomadas (arts.18, III, e 19, § 1º.), podendo requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida. Com relação ao descumprimento da decisão judicial, o art. 24-A prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Sabe-se que essas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, aplicadas aos agressores são fundamentais, pois de certa forma elas garantem de imediato, ou não, a segurança da ofendida. São elas: suspensão da posse ou restrição do porte de arma, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e separação de corpos, proibição das condutas de

aproximação, contato e frequência, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, e prestação de alimentos provisionais. (DIAS, 2015, p. 85).

No entendimento de Cunha e Pinto (2018, p. 11), “com relação a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, tal medida demonstra-se preocupação com a integridade física da vítima”. Desse modo, a primeira providência a ser tomada é desarma o agressor, caso ele faça uso de arma de fogo. Visto que, muitos assassinatos contra mulheres em situação de violência doméstica são cometidos com a utilização de arma de fogo.

Se o agressor possuir posse registrada na Polícia Federal, o desarmamento só ocorrerá se houver pedido de medida protetiva feita pela vítima, mas, caso o uso ou a posse sejam ilegais e ainda, se houver transgressão dos dispositivos legais, a polícia que se responsabilizará pelas providências a serem tomadas, como por exemplo, no caso de posse de arma de fogo, ser denunciado à autoridade policial.

A suspensão e restrição mencionada nessa medida referem-se à arma de uso legal ou regular, ou seja, arma registrada e autorizada, uma vez que, a arma não registrada agrava a situação do agressor e sua conduta passa a configurar como um dos crimes da Lei 10.826/2003 artigos:12, 14 ou 16. Cunha e Pinto (2018, p. 147) asseveram que a suspensão tem o sentido de proibir temporariamente o uso da arma, ela só pode ocorrer por decisão judicial e tem caráter formal. Já restringir tem o sentido de limitar, ou seja, o juiz poderá determinar que a arma seja usada somente em serviço.

Nesses casos em que o agressor tenha direito ao uso da arma de fogo, conforme descrito no rol do art. 9º da Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição ficando desta forma o superior hierárquico responsável pelo cumprimento da ordem judicial, caso não o faça respondera pelos crimes de prevaricação ou desobediência.

Quanto ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e separação de corpos, Dias (2015, p. 84) afirma que para garantir o fim da “violência é possível a saída de qualquer um deles da residência comum”. Afastado o ofensor, do domicílio ou local de convivência com a ofendida, poderá ela e seus dependentes retornar ao lar.

De acordo com Cunha e Pinto (2018, p. 147), o juiz com o intuito de prevenir eventuais danos insanáveis, é acertado, como aconselhável, que ele promova o afastamento imediato do possível agressor do lar comum, sem maiores indagações. Tendo em vista, que a ânimo é evitar um dano maior, preservando-se, assim, a integridade física e moral dos cônjuges, até por que se trata de decisão formal, podendo ser revista a qualquer tempo. Mesmo, após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução

de união estável e até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

Com relação à proibição das condutas de aproximação, contato e frequência, as condutas elencadas nas alíneas a, b, e c do art. 22 são aplicadas às vítimas como também aos seus familiares e testemunhas tem por objetivo preservar a integridade física delas, evitando assim a aproximação com o agressor. Essas medidas devem ser ampliadas para outros locais, não focando somente a residência da ofendida.

Quanto à aproximação, o magistrado tem a capacidade de determinar, em metros, após analisar o caso concreto, a distância em que o agressor deverá manter da residência e do trabalho da vítima, como também da escola dos dependentes. É uma forma de impedir o contato entre agressor, familiares e testemunhas também.

Essa medida protetiva de proibição de aproximação não viola o direito de liberdade, fundamentado na Constituição Federal em seu art. 5º, XV, dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal. Ademais, a ponderação entre vida e liberdade faz com que o direito de liberdade seja restringido em detrimento ao direito à vida.

Conforme, estabelece Dias (2015, p. 90), “outra restrição positiva é a possibilidade de proibição de contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”. Telefone, carta, e-mail entre outras são consideradas formas dessa proibição. Em relação à proibição de frequência de determinados lugares. Segundo Amaral (2013, p. 35), quando é proibida a frequência do agressor no mesmo ambiente que a vítima é para protegê-la e assim, preservar a sua integridade física e psicológica.

O magistrado poderá aplicar essa medida protetiva de urgência, nos casos em que julgar necessário para proteger a vítima de qualquer tipo de violência. Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV).

Souza (2017, p. 67) esclarece que a medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, somente deverá ser aplicada quando a violência se direcionar a eles, especialmente quando sofrem violência sexual, tentativa de homicídio, tortura e maus-tratos. Se houver violência somente contra a mãe. Compreende-se que as visitas não precisam ser suspensas, se restringido a um local e horário de visitas, porém, se o agressor estiver alcoolizado ou drogado, a visitação será suspensa. Se a mulher e os filhos tiverem que ir para um abrigo ou para a casa de familiares, haverá maior rigidez, pois, o local deverá ser mantido em segredo, nem no processo deverá ser mencionado.

Com relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva, que está elencada no

artigo 20 da Lei Maria da Penha, merece atenção especial devido às discussões a respeito da legalidade desta prisão e de sua constitucionalidade.

Durante o estudo, percebeu-se que existem vários posicionamentos que defendem ou não a possibilidade de decretação da prisão preventiva como descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois alguns exigem maior cautela e requisitos para sua aplicação e há aqueles que acreditam que a prisão deve ser realizada segundo o Código de Processo Penal.

Nas palavras de Dias (2015, p. 92), a Lei Maria da Penha, no artigo 42, adicionou uma nova probabilidade para a decretação da prisão preventiva no Código de Processo Penal, que está elencada no artigo 313, inciso IV (esse inciso foi revogado pela Lei n. 12.403/2011 que alterou o inciso III do mesmo dispositivo). Com isso, o juiz pode agir de ofício ou mediante provocação, decretar a prisão preventiva do autor das agressões contra as mulheres para, assim, assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam executadas.

A prisão pode ser revogada se não tiver motivo para tal. Mas, também poderá novamente ser decretada se tiverem razões que as justifiquem. Ao se comparar o artigo 20 da Lei Maria da Penha com os artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, percebe-se que o primeiro diminuiu o inventário dos legitimados para pleitear tal prisão. Dias (2015, p. 93) explica:

(...) exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despicienda a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha. Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor.

Nessa visão, conforme Nucci (2016, p. 345), os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal poderão ser dispensados para assegurar a eficácia das medidas protetivas, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Assim, essas hipóteses e requisitos legais, expressam na lei a inovação que foi trazida pela Lei Maria da Penha. Desse modo, o próximo capítulo irá abordar sobre o feminicídio e os aspectos da Lei Maria da Penha, assim como o conceito de feminicídio e suas características, tipificação, entre outros.

3 FEMINICÍDIO E ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Este capítulo vai abordar sobre o feminicídio e as suas características, qualificadora. A violência contra as mulheres envolve vários atos, desde o assédio verbal até outras maneiras de violência como emocional, física, sexual entre outras. E assim, surge a morte de mulheres chamado atualmente, de feminicídio. Segundo Garcia et al., (2013, p. 64), geralmente, as mortes decorrem de conflitos de gênero. Nesse caso, são cometidos por homens, principalmente companheiros ou ex-companheiros.

3.1 Conceito de feminicídio

Em março de 2015 houve mais uma tentativa de impedir a violência doméstica e familiar no Brasil, pois, houve a inovação no ordenamento jurídico com a publicação da Lei 13.104/2015, alterando o art. 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo o feminicídio, ou seja, a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, prescritos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990. (GOMES, 2016, p. 132).

Segundo Garcia et al., (2013, p. 65), geralmente, as mortes decorrem de conflitos de gênero. Nesse caso, são cometidos por homens, principalmente companheiros ou ex-companheiros. A expressão *femicide* foi utilizada, pela primeira vez pela feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. De acordo com Russel (2011, p. 4), Diana o definiu como um crime de ódio perpetrado pelos homens.

A Corte Internacional de Direitos Humanos conceitua o feminicídio como um homicídio da mulher por razões de gênero. Esse termo foi criado por Jane Caputi e Diane

Russel, que intitularam uma obra por *Femicide*, o qual relata o terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo entre outros. (RUSSEL, 2011).

Com a aprovação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que modificou o art.121 o Código Penal, prevendo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a redação foi modificada, segundo Jesus (2015, p. 232). Deste modo, o feminicídio estabelece a modalidade de segundo dispõe o art. 5º, *caput*, a Lei Maria da Penha e o art. 1º da Convenção de Belém do Pará, descrevem como violência baseada no gênero.

Segundo Jesus (2015, p. 234), o art. 3º, alíneas c e d, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, *in verbis*:

- c) Gênero- refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;
- d) Violência de gênero exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres.

Percebe-se que as circunstâncias que qualificam o crime de homicídio, de caráter subjetivo ou pessoal, conforme os incisos I, II e V, se vinculam à motivação e à pessoa do agente e não ao episódio que ele praticou e de caráter objetivo ou real, conforme os incisos III, IV e VI, que se associam à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado.

Nota-se que o feminicídio ocorre após várias manifestações de ódio, isto é, crimes de racismo, homofobia etc. A definição de um crime como feminicídio possui certas características, como a morte intencional e violenta de mulheres devido a sua fragilidade, isto é, por serem mulheres.

O número de feminicídios no Brasil tem aumentado assustadoramente. De acordo com Velasco, Caesar e Reis (2020), jornalistas do G1, mencionaram que em 2019 houveram 3.739 homicídios dolosos contra as mulheres devido ao crime de ódio e pela condição de gênero. Desta forma, busca-se explicar como ocorre o feminicídio na América Latina.

3.2 A tipificação do feminicídio

O feminicídio, segundo Oliveira e Santos (2013, p. 38), demonstra que o feminicídio possui três espécies: feminicídio íntimo, o não íntimo e por conexão. O primeiro decorre de quando a vítima tem ou teve uma relação de afeto com o homicida, como por exemplo,

noivos, namorados, companheiros, sem precisar se limitar a união matrimonial, como também, o pai, irmão, ex-companheiro, etc.

Para Jesus (2015, p. 238), o feminicídio não íntimo acontece quando a vítima não tem qualquer relação de casal, familiar ou de convivência com o agressor, bem como a agressão sexual, também chamado feminicídio sexual, ou não. Geralmente, acontece quando a vítima possuía uma relação de confiança ou hierarquia, como exemplo, colegas de trabalho, amigos ou até um desconhecido. Lembrando, que aqui também entre a categoria das prostitutas, mulheres que trabalham em profissões marginalizadas.

Por último, conforme Jesus (2015, p. 239), aborda-se o feminicídio por conexão, este ocorre quando as mulheres são assassinadas por estarem no meio da linha de fogo, ou seja, quando um homem queria matar outra mulher e ela se envolveu para evitar o assassinato. Nota-se que essa análise é necessária para compreender as espécies de crimes cometidos contra a mulher existem e assim, obter um conhecimento maior sobre o feminicídio.

3.3 O feminicídio como crime hediondo

O crime de feminicídio trata-se de uma das maneiras qualificadas de homicídio, por isso, é considerado um crime hediondo, pois demonstra todas as consequências nos termos da Lei da Lei 8.072/1990 (CUNHA; PINTO, 2018, p. 80). A lei do feminicídio foi classificada como um crime hediondo praticado contra a mulher. No entendimento de Fernandes (2015, s/p):

o feminicídio é um crime formalmente hediondo, porque acarreta consequências, pois não há impossibilidade de anistia, graça e indulto (art. 2º, I, da Lei nº 8072/90); inafiançabilidade (art. 2º, II, da Lei nº 8072/90); cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 o para reincidente para a progressão de regime (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8072/90); prisão temporária com prazo de 30 dias, prorrogável por igual período (art. 2º, par. 4º, da Lei nº 8072/90); livramento condicional mediante cumprimento de 2/3 da pena (art. 83, V, do Código Penal).

De acordo com Gomes (2015, 236), é preciso comprovar a violência de gênero, pois exige prova inequívoca. Sabe-se que a motivação do delito institui o crime de violência de gênero. Quando se comprova essa circunstância, não há motivo torpe, pois não se podem ter duas valorações jurídicas. Lembrando que nem todo femicídio, que significa morte de uma mulher é um feminicídio, morte de uma mulher por razão de gênero.

Sabe-se que para que o feminicídio seja qualificado é preciso haver um motivo específico, devem existir provas, porque senão o juiz não aceitará a denúncia. Por isso, isso

não pode acontecer somente no momento da sentença, pois pode haver inexistência de justa causa, o que é inqualificável e de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Observa-se na mídia que muitos crimes foram cometidos contra a mulher, como por exemplo, o caso da atriz Daniela Perez, que segundo PEREIRA (2011, p. 39), foi brutalmente assassinada em um crime que chocou o país, por um colega de trabalho e sua companheira, pelo fato desta sentir ciúmes das cenas românticas na qual a referida atriz contracenava com quem viria, posteriormente, a ser o seu assassino. Deste modo, verifica-se o número de casos de violência contra a mulher, como os que a mídia demonstrou ao longo dos anos.

No ano de 2008, a estudante Eloá Pimentel, vítima da violência contra a mulher, isto é, de feminicídio, foi assassinada pelo ex-namorado Lindemberg Alves, que disparou tiros e acertou na cabeça e virilha, depois de ser mantida em cárcere em sua residência. O assassino não aceitava o término do namoro. Após houve o caso da cabeleireira Maria Islaine, de 31 anos, assassinada em seu salão pelo ex-marido, Fábio Silva. Ela havia denunciado as ameaças dele oito vezes e nada foi feito. (PEREIRA, 2011, p. 40).

Outro caso é o de Elisa Samúdio, assassinada pelo pai de seu filho, o ex-goleiro Bruno do Flamengo, no qual já havia realizado denúncias na DEAM. (PEREIRA, 2011, p. 40). No Distrito Federal há o caso do Terraço Shopping, que aconteceu no dia 01 de março de 2013, no qual uma mulher, Fernanda Grasielly de Almeida Alves, foi esfaqueada até a morte por Vítor Medeiros Borges, marido da vítima, no shopping que trabalhava. (CORREIO BRAZILIENSE, 2013).

Esses homicídios foram brutais e mesmo com queixas na delegacia, foi cometido, o que mostra as falhas que ainda existem na lei, pois ainda ocorrem muitas mortes de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros.

3.4 Competência para o julgamento do Feminicídio

A competência para julgar o feminicídio é do Tribunal do Júri, conforme está exposto no art.5º, XXXVIII, alínea “d”. De acordo com esse dispositivo, é do referido Tribunal a delimitação do Poder Jurisdicional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Esta competência é considerada como "mínima", pois a Constituição Federal de 1988 assegurou a competência para julgamento de tais delitos, não havendo proibição da ampliação do rol dos crimes que serão apreciados pelo Tribunal do Júri por via de norma infraconstitucional. (GOMES, 2015).

A Constituição Cidadã reconhece o Tribunal do Júri, atribuindo-lhe os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De acordo com Gomes (2015), a competência, segundo a doutrina tradicional, pode ser classificada em três espécies. A primeira delas é em razão da matéria, que leva em consideração a natureza da lide. A segunda é estabelecida em razão da pessoa, também denominada de competência por prerrogativa de função. Essa se verifica quando o legislador, levando em consideração a relevância do cargo ou função ocupado pelo autor da infração, estabelece órgãos específicos e preestabelecidos do Poder Judiciário para o julgamento.

Há também a competência em razão do local, que tem por finalidade fixar a comarca competente, podendo ser de acordo com o local em que foi praticado o delito, ou, a depender da situação do caso concreto, no local da residência do sujeito ativo da infração penal. Convém salientar que, as competências em razão da pessoa e em razão da matéria, por serem de interesse público, são consideradas absolutas.

Segundo Fernandes (2015, s/p), a competência para julgar o Femicídio é Tribunal do Júri. Entretanto, não se veda à colheita de provas a Vara de Violência contra a Mulher e a redistribuição do feito após o trânsito em julgado da pronúncia.

O magistrado competente para conduzir o sumário de culpa será aquele apontado pelas regras do Poder Judiciário, podendo ser um juiz exclusivo do júri ou do próprio Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (CUNHA; PINTO, 2018, p. 96).

O Superior Tribunal de Justiça compreende que a primeira fase do procedimento do Júri, em caso de feminicídios ou crimes dolosos contra a vida praticados por violência doméstica devem ser julgados na Vara de Violência Doméstica. Não podendo usurpar a competência constitucional do júri (STF. 2ª Turma. HC 102150/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/5/2014. Info 748). É o que ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.²

² O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar os crimes dolosos contra a vida praticados contra mulheres em contexto doméstico, até a fase de pronúncia, conforme entendimento majoritário da Turma. Não há que falar em usurpação da competência do Tribunal do Júri pela Lei Maria da Penha, uma vez que a CF somente estabeleceu que o Júri Popular é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nada dispondo sobre o seu processamento. Assim, foi determinada a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo juiz do Tribunal do Júri no processo e remessa dos autos ao Juizado competente em razão da matéria. O Des. Convocado Luís Gustavo se opôs, em voto minoritário, à fixação da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher até a fase da formação da culpa do acusado, ao sustentar que o fato de o processamento dos crimes dolosos contra a vida serem dividido em duas fases não dá ensejo à divisão de competências, sobretudo, em razão da competência do Tribunal do Júri ser constitucional e absoluta. (Vide Informativo nº 125, 143 e 150 - Câmara Criminal). (STF,

Portanto, somente são julgados pelos Tribunais do Júri, os réus acusados dos crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e os crimes conexos, são eles: homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxilia a suicídio, infanticídio e o aborto.

3.5 Aspectos relevantes da qualificadora de feminicídio

No dia 9 de março de 2015, foi promulgada a Lei n. 13.104, que modificou o artigo 121 do Código Penal para prever o feminicídio como ocorrência qualificadora do crime de homicídio, o qual comportou em seu texto “por razões da condição de sexo feminino” para explicar o que seria o feminicídio. Porém, o Projeto Lei n. 8305/2014, do Senado Federal, apresentava outra redação original a expressão por razões de gênero (CUNHA; PINTO, 2018, p. 98).

Nesse sentido, a troca ocorreu através de uma emenda ao projeto que foi realizada na sede da Câmara dos Deputados, uma vez que houve muito alvoroço durante o debate devido à bancada religiosa que não queria que a expressão gênero fosse utilizada e sim, o termo feminino. Segundo Tartuce (2015, p. 98), essa confusão tinha o objetivo de não incluir os transexuais na lei, ou seja, que eles não tivessem a proteção dessa lei. Mas, nota-se que essa mudança se distancia da própria Lei Maria da Penha, já que usa a expressão gênero. A medicina legal, tem o papel de explicar sobre a diferença entre gênero e sexo.

Convém destacar que a divisão de sexo não precisa ser questionada, pois o que incidirá com o indivíduo durante a embriogênese e durante a sua existência, é o sexo biológico. Logo, somente através do sexo biológico que será possível dizer se uma pessoa é do sexo masculino ou do sexo feminino. Embora a questão discutida aqui, seja a probabilidade ou não dos transexuais também serem sujeitos passivos, uma vez que ocorreu a cirurgia de mudança de sexo e a alteração do prenome e do registro civil.

Entende-se que somente por exigência médica, permite-se a disposição do próprio corpo, em vida. De acordo com Tartuce (2015, p. 100), esse artigo possui duas correntes que se baseiam na probabilidade de se fazer a cirurgia de transgenitação, uma a favor e um contra. Contudo, o Enunciado n. 276 do Conselho de Justiça Federal do Supremo Tribunal Federal autoriza a cirurgia, assim como a alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. Os informativos 411 e 415 do Superior Tribunal de Justiça também aborda a mesma coisa (CUNHA; PINTO, 2018, p. 99).

Com relação à discussão do transexual como sujeito passivo do crime de feminicídio, é relevante destacar que o sexo psicológico se trata do gênero ou identidade sexual objetiva. Segundo Tartuce (2015, p. 102), ao analisar o Projeto de lei que se refere ao gênero, lembra-se que trata de um indivíduo ser macho ou fêmea ou o desejo de ser, o que implica em sua conduta que é influenciada pelos fatores sociais e culturais e em sua libido para o sexo oposto.

Nessa perspectiva, ressalta-se que o gênero não tem nada a ver com os cromossomos sexuais, hormônios etc., mas deriva de um problema de conduta, isto é, comportamental. Advertindo, que o gênero também se define por feminino ou masculino.

Diante desse fato, vê-se que existem diversas discussões dos doutrinadores para se definir a situação do transexual. No entendimento de Cavalcante (2015, p. 221), o legislador quer compreender somente como sujeito passivo do feminicídio a definição de mulher pelo sexo biológico, extirpando a expressão a condição de gênero e utilizando a condição de sexo feminino, mesmo se o transexual já tiver sido operado e se tornado uma mulher perante a justiça com a mudança do prenome e do registro civil.

Observa-se que ainda há preconceito e que a medicina legal realiza a cirurgia somente para satisfazer a anomalia psíquica do transexual. Mas a sociedade se esquece de que ao transexual devem ser assegurados os direitos como mulher, uma vez que passou por uma cirurgia de mudança de sexo, mudou o prenome e o seu registro civil.

Cavalcante (2015, p. 223) explica que as mulheres transexuais também são oprimidas, sofrem agressões, são vítimas do ódio e da discriminação, são assassinadas. Assim, ressalta que a determinação gênero deveria ter sido mantida, pois não deveria haver tipos diferentes de mulheres. Desta forma, após a sanção da lei, não pode haver qualquer tipo de equiparação, que não seja em regra, em obediência ao princípio da legalidade.

Silva (2013, p. 123) destaca que ocorreu um erro sobre a pessoa, pois o agente efetuou o crime, pensando se tratar de uma mulher e não de um transexual. Deste modo, se houver a prova que o crime foi praticado por motivos da condição de sexo feminino, é necessário que o agente responda pelo crime de feminicídio, uma vez que o artigo 20, §3º dispõe sobre o erro quanto à pessoa contra a qual é praticado o crime, não isenta o agente de pena, pois não considera as condições ou qualidades da vítima. Logo, o artigo trata de um erro do tipo accidental.

Finaliza-se, que no caso de o agente matar uma transexual entendendo tratar de uma mulher, em um argumento de crime cometido por causa da condição de sexo feminino, o agente responderá pelo feminicídio, obedecendo às características da vítima virtual e não da vítima real.

4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AOS CRIMES VIOLENTOS CONTRA A MULHER

Esse capítulo demonstra a efetividade da Lei Maria da Penha no combate aos crimes violentos contra a mulher, em especial o feminicídio, assim como trata acerca da violência doméstica contra a mulher no Brasil, a atuação do Ministério Público na defesa da mulher e repressão aos crimes violentos em âmbito doméstico e familiar, a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e o índice de reincidência de crimes praticados contra a mulher. E por fim, a conclusão do estudo.

4.1 Violência doméstica no Brasil

O Brasil está em quinto lugar no ranking sobre a violência contra as mulheres, do total de 87 países, esse é um número preocupante, já que o Brasil está nas primeiras colocações. De acordo com a reportagem do Fantástico de 2012, o Espírito Santo é o estado mais violento. Já o Piauí é o estado que tem menos violência. Nenhum argumento convence, a violência, às vezes, é dia sim, dia não. Mas, no Piauí o combate é eficaz, porque a delegada Wilma Alves sai as ruas, vai para as obras levando vídeos, fazendo palestras e com isso, conseguiu diminuir esse quadro no Estado, no qual explica para os homens sobre a violência praticada, as penas e os efeitos que causam na família.

Um vídeo do *Youtube* do Ministério Público demonstra que o Ministério de Justiça em 2014, organizou um encontro com representantes do Judiciário, do Executivo e Legislativo para discutir pontos que aperfeiçoem a Lei Maria da Penha, além do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, a mesa do debate foi composta pelas ministras Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal e por Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça, senadora Marta Suplicy e o secretário do Judiciário e da reforma da justiça, Marcelo Vieira e Lopes, secretária de Política para as mulheres também estavam presentes (MP COM VOCÊ, 2014).

Os participantes discutiram a constitucionalidade, os pontos da lei que estão sendo julgados no Supremo Tribunal Federal. O Ministro da Justiça declarou que “ainda hoje, existe muito preconceito sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, ainda existem policiais que assistem com descaso certas agressões contra as mulheres, ela tem que ser aproveitada na sua dimensão pedagógica social, não basta pedir e nem aperfeiçoar a máquina estatal, é necessário que eventuais punições sejam realizadas para aqueles que praticam atos de violência contra a mulher”. Essa lei precisa ser aplicada corretamente e assim o vídeo encerra com essa discussão para melhorar essa situação de violência contra a mulher (MP COM VOCÊ, 2014).

A doutora Catarine do NEVID (Núcleo de Enfrentamento a Violência Doméstica e familiar contra a mulher) comenta que o Espírito Santo lidera o ranking de agressão contra a mulher, pois vários homicídios são cometidos, isto é, muitas mulheres são assassinadas por seus companheiros. O programa do NEVID visa capacitar o policial militar. Esse projeto tem um ano que vem sendo executado com o apoio de assistentes sociais e psicólogos do Ministério Público no atendimento às vítimas (MP COM VOCÊ, 2014).

O programa também conta com o apoio de promotores da região que realizam palestras. O policial é a primeira pessoa que chega no local da agressão, a resposta do policial está sendo positiva, já que ele é orientado para saber o que fazer, o CREAS também entra trabalhando todos conjuntamente. Em outubro de 2012, houve interesse por parte dos policiais em participar desse projeto, que começou em Guarapari, é um projeto que está dando certo. A violência mais cometida nesse caso é a de gênero, por motivo de crimes sexuais. O projeto tem atendimento 8 horas por dia, mas agora pretendem estender para a noite também (MP COM VOCÊ, 2014).

Existem subnúcleos criados, nos quais têm reuniões entre vários grupos: o CREAS, os Conselhos Tutelares, médicos, etc. Os crimes cometidos são por motivos de ciúmes. Os homens fazem ameaças, causam danos morais e psicológicos, acontecem danos patrimoniais etc. O resultado do projeto é positivo, a aceitação está sendo muito boa, mas tem necessidade de união.

Desse modo, projetos como esse contribuem para diminuir a violência doméstica contra a mulher. Para compreender mais sobre a Lei Maria da Penha é necessário abordar sobre a representação de crimes contra a mulher.

4.2 A efetividade da Lei Maria da Pena e a representação de crimes praticados contra a mulher

Observa-se que depois de apresentada a representação do agressor no inquérito policial, a vítima pode se arrepender e ir pessoalmente ou pedir a um procurador que encaminhe uma petição ao magistrado para manifestar o seu desejo de desistir da ação processual, isto é, da denúncia contra o seu agressor. Mas depois que o juiz toma consciência desses fatos é designada uma audiência para que o magistrado ouça a vítima, que será intimada pelo Ministério Público. Lembrando que há possibilidade de desistência antes do juiz receber a denúncia (MIRABETE, 2013, p. 234).

Nessa perspectiva, a vítima deve estar na presença de um Promotor de Justiça, apresentando seu interesse de não continuar com a representação feita ao seu agressor. Após o juiz ouvir a vítima, deve homologar o pedido e retirar as medidas protetivas concedidas e ainda deve haver a comunicação para a autoridade policial para que o inquérito policial seja arquivado (NUCCI, 2016, p. 793). Nota-se que o artigo 16 da lei oferece a vítima a liberdade de retratar a denúncia.

O entendimento de Porto (2006), expressa que ao afastar a Lei 9.099/95, perceberam que era um instituto despenalizador e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjeou a má fama de serem benefícios causadores da impunidade.

O artigo 145 do Código Penal aborda que a ação penal privada somente se processa mediante queixa. Porém, segundo Cabette (2006), convém destacar que os princípios informadores da ação penal privada se divergem das outras determinações de ação penal, pois demonstra a exclusividade da vontade subjetiva da vítima, na oportunidade, uma vez que esse princípio mostra a intenção da vítima em fazer valer o direito de resgatar sua dignidade, tendo livre arbítrio para pronunciar a sua decisão para o Poder Judiciário, que se encarrega de julgar as infrações penais.

Concluindo, Dias (2015, p. 145) ainda comenta que os delitos são cometidos contra a mulher na relação familiar ou afetiva, por isso são chamados de violência doméstica e necessitam ser agravados pela pena. Como foi visto anteriormente, a representação é a ordem da vítima ao órgão ministerial, titular da ação penal pública, para que dê início ao processo penal. A probabilidade de a vítima representar é fixada pelo prazo de 6 meses, a contar da data em que veio a saber quem é o autor do crime, conforme destaca o Código Penal no art. 103 d o art. 38 do Código de Processo Penal.

Apreende-se que a espécie de procedibilidade propende a tornar possível a ação penal contra o transgressor da lei. Mas, se não houver representação no tempo devido, ou seja, dentro do prazo legal de seis meses, a partir da data da autoria do crime, levará à decadência, que é uma das causas de extinção de punibilidade, de acordo com o art. 107. Inciso IV, do Código Penal.

No domínio da legislação comum, conforme Dias (2015, p. 43), a “desistência ocorre quando o gênero envolve a retratação e a renúncia”. Quando alguém desiste de alguma coisa, deixa fluir a possibilidade de manifestar à vontade, ou seja, deixa de manifestar algo que já foi levado a efeito.

Para Nucci (2016, p. 796), renunciar “é a desistência de propor a ação penal privada”. De acordo com o autor, a renúncia pode ser aplicada a ação penal subsidiária da pública, apesar que isso não impeça o Ministério Público de denunciar.

Bitencourt (2017, p. 805) declara que renúncia significa “a manifestação de desinteresse de exercer o direito de queixa”, que só pode ocorrer em ação de exclusiva iniciativa privada, e somente antes de iniciá-la. Já retratar significa para Masson (2015, p. 2003), “retirar o que foi dito, desdizer-se, assumir que errou, revela o propósito de reparar o mal praticado, o intuito de dar uma satisfação cabal ao ofendido”. A retratação é a retirada de tudo o que foi falado pelo infrator, pelo agressor, o que torna o processo ineficaz, porque o encerra.

A retratação só é possível nos crimes de calúnia e difamação de ação penal privada, porque esses delitos possui a imputação de um fato ao ofendido, que pode ser definido como crime, no caso, a calúnia ou ofensivo à sua reputação, no caso, difamação. Portanto, para que a retratação gere efeitos, a lei não exige que a parte ofendida a aceite. Se já existe ação em andamento, basta que o sujeito se retrate perante o Juiz, pessoalmente ou por petição, para que seja declarada extinta a punibilidade.

O Código Penal, no art. 104, dispõe sobre a renúncia expressa ou tácita do direito de queixa. Por isso não há previsão no Código Penal e no Código de Processo Penal sobre a renúncia à representação, porque só é admitida com a Lei 9.099/95, que dispõe, no art. 74, parágrafo único, que, “Tratando a ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Segundo Souza (2017, p. 36), o Ministério Público não pode se opor à renúncia à representação, porque sua atuação é a de investigar junto à vítima, se ela está sofrendo pressão e até nova violência doméstica e familiar, para que, então, adote as providências cabíveis. E talvez seja essa a única e exclusiva finalidade da audiência também para o juiz, pois a Lei 11.340/06 permite a concessão de várias medidas cautelares protetivas de urgência que podem ser adotadas pelo magistrado.

Ressalta-se que, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, os arts. 257 do CPP e 102 do CP passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, é admitida mesmo após a oferta da denúncia.

O Código Penal exige a representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite a retratação até o oferecimento da denúncia. Já a lei Maria da Penha admite a renúncia à representação até o recebimento da denúncia e, para tanto, exige que ela ocorra perante o

juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do oferecimento da denúncia e ouvida o Ministério Público, enquanto, na retratação, tal formalidade não é exigida, bastando uma conduta da vítima, revelando seu desejo de não mais continuar com a persecução penal. Observe a jurisprudência do TJDF- RSE – 20140910040022.³

Ao analisar a jurisprudência, percebe-se que a vítima não compareceu à audiência e nem por isso, a denúncia foi arquivada, pois como foi apresentada para o juiz, o processo continuará em andamento.

Como foi visto, durante a pesquisa, nota-se que a renúncia significa abdicação do exercício de um direito, porém, o legislador utiliza a terminologia retratação da representação para referir-se ao ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderar o pedido-autorização antes externado (pois não se renúncia um direito já exercido)

A norma institui que a retratação à representação da vítima exclusivamente constituirá aceitável se for realizada perante o juízo, consoante dispõe o art. 16 da referida Lei. Já houve muitos casos em que a vítima tirou a denúncia porque estava sofrendo ameaças e com isso, voltava a ser violentada.

Na maioria dos casos, as vítimas de violência doméstica retiram a representação oferecida contra o agressor a fim de preservar a harmonia familiar. Tal possibilidade vem prevista na Lei Maria da Penha, e deve receber atenção especial do Ministério Público e do Juiz, porque somente eles têm o poder de analisar se a atitude da vítima é espontânea. Assim, o desígnio maior da retratação em uma audiência é permitir a restauração dos laços familiares. Logo, o papel do juiz e dever do Ministério Público não são apenas homologar o pedido da vítima, mas sim perquirir, efetivamente, por todos os meios, a motivação do pedido da mesma.

Ocorre que, este instituto não se condiciona a qualquer tipo de violência. Apenas, em caso de lesão corporal leve, o mesmo não acontece se a lesão for grave ou houver tentativa de

³Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA No âmbito de violência doméstica. Recebimento da denúncia apenas quanto ao crime de lesão corporal. Recurso ministerial. Ameaça. Ausência de manifestação da vítima que evidencie a intenção de se retratar da representação. Não comparecimento da ofendida na audiência. Irrelevância. Recurso reconhecido e provido. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, a designação da audiência do artigo 16 da Lei n.º 11.340/2006 somente deve ocorrer quando preexistem indicativos de que a vítima não mais possui interesse na persecução penal de seu agressor. 2. No caso em exame, a ausência da vítima à audiência de justificação não tem o condão de acarretar a rejeição da denúncia, uma vez que não houve manifestação inequívoca em se retratar no momento oportuno. 3. Recurso ministerial conhecido e provido para reformar a decisão impugnada e determinar o recebimento da denúncia também quanto ao crime de ameaça. (TJDFT- RSE - 20140910040022 DF 0003919-13.2014.8.07.0009 – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. Publicado em: DJe 02.06.2014).

homicídio, pois, para essas situações, a ação criminal é incondicionada, o que independe da vontade da vítima em continuar ou não com o processo.

Portanto, é importante considerar ainda que, conforme o entendimento de desembargadores, o magistrado deve recusar a retratação caso exista alguma dúvida quanto à vontade real da mulher agredida quando resolve se retratar. Logo, conclui-se que o Ministério Público tem uma função de grande importância, pois deve assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Embora, haja atuação eficiente em determinados casos, é necessário que o Ministério Público incorpore em suas estruturas, procedimentos e decisões que englobam o compromisso com a igualdade de direitos e a perspectiva de gênero.

4.3 A atuação do Ministério Público na defesa da mulher e repressão aos crimes violentos em âmbito doméstico e familiar no Distrito Federal

O Ministério Público tem uma relevante função no que diz respeito à defesa dos direitos individuais, coletivos e da sociedade como está elencada na Constituição Federal de 1988 no artigo 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Dentre os princípios do Ministério Público estão a unidade, indivisibilidade e a independência funcional, que visam dar autonomia administrativa e a atuação independente em relação aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, o Ministério Público abrange todos os Ministérios Públicos, como da União, do Trabalho, Militar e o Ministério Público dos Estados e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

O Ministério Público tem como finalidade atuar no desígnio da Lei, tanto na área judicial quanto na extrajudicial, por isso, deve intervir nas causas cíveis e criminais que decorrem da violência doméstica e familiar contra a mulher; além de pedir auxílio policial e dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social, entre outros e fiscalizar as entidades que foram criadas para atender as mulheres.

Sabe-se que o Ministério Público é responsável pela ação penal pública e sua intervenção é obrigatória, porém deve ser mais qualificada. O Distrito Federal mesmo, após a Lei Maria da Penha teve entre os anos de 2006 a 2019, trinta e quatro casos de feminicídios contra as mulheres.

Percebe-se que o Ministério Público não interviu conforme a Lei Maria da Penha, porque ocultou a morte das mulheres como violência de gênero, deixando que os processos e

os julgamentos fossem tratados apenas, como homicídio. Lembrando que há ocorrências de causas cíveis que decorrem de violência doméstica e familiar no qual há discussões da guarda de filhos e pensão alimentícia, que o Ministério Público também deveria intervir e essas ações ficam por conta da Vara de Família.

Outro agravante, denunciado por Silva (2013) é que muitas mulheres não estão sendo acompanhadas por advogados da Defensoria Pública em todas as audiências, uma vez que a assistência contribui para que a mulher se sinta mais segura e menos vulnerável às argumentações que os agressores utilizam e até mesmo de magistrados que acreditam que a família deve ser preservada, acaba arquivando o processo. Assim, a autora critica o Ministério Público dizendo que deveria ter uma atenção maior por parte do Ministério Público.

Para resolver essas questões, o Conselho Nacional do Ministério Público buscou o cadastramento dos casos de atuação do Ministério Público para que assim, tenha um maior controle dos processos, esse instrumento é útil para que sejam gerados estatísticas e relatórios. Deste modo, poderão ser criados programas para fortalecer esse atendimento.

Em 2019, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios fez um levantamento do ano de 2018 sobre a violência doméstica e familiar, constatando que a Ceilândia é a cidade satélite em que mais ocorre violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo denunciados 2.671 casos.

Tabela 1 – Violência contra a mulher e familiar, segundo o MPDFT

Circunscrição	Inquéritos	Termos	Total
	Policiais	Circunstanciados	
Ceilândia	2.671	56	2.727
Brasília	1.733	12	1.745
Samambaia	1.332	9	1.341
Planaltina	1.260	15	1.275
Sobradinho	1.153	4	1.157
Recanto das Emas	978	3	981
Taguatinga	914	30	944
Águas Claras	897	11	908
Gama	881	21	902
Santa Maria	816	10	826
São Sebastião	743	8	751
Paranoá	673	20	693
Riacho Fundo	630	15	645
Guará	508	12	520
Brazlândia	395	12	407
Núcleo Bandeirante	315	3	318
Distrito Federal	51	0	51

Total	15.950	241	16.191
--------------	---------------	------------	---------------

Fonte: MPDFT (2019).

Observa-se que ainda ocorrem muitos casos de violência doméstica, isso porque algumas mulheres criaram coragem e denunciaram, fora as que não conseguem. De acordo com o MPDFT (2019, sem página):

Em 2014, mais da metade dos casos de violência doméstica no Distrito Federal se concentraram em apenas cinco regiões. De um total de 12.866 registros, as áreas com mais ocorrências, 62% do total, foram Ceilândia, com 2.077; seguida por Brasília, com 2.028; Taguatinga, com 1.381; Samambaia, com 1.346; e Planaltina, que totalizou 1.185. Os dados são resultado de um levantamento que contabilizou os inquéritos policiais (IPs) e os termos circunstanciados (TCs) recebidos pelo Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) nos últimos nove anos.

Esses resultados em comparação ao ano de 2019 demonstram que mesmo após a Lei Maria da Penha, o índice de violência doméstica e familiar no Distrito Federal continua aumentando assustadoramente. Ao observar as denúncias oferecidas, o levantamento demonstrou que entre 2006 a 2014, o MPDFT teve um aumento superior a 5.000% dos casos, isto é, de 113 em 2006 para 5.683, em 2014. Em 2019 teve 6481 denúncias, ou seja, aumentou o número, porém ainda têm mulheres que ficam acuadas e não têm coragem de denunciar seus companheiros.

Apesar de o Distrito Federal ter o maior número de promotorias de Justiça especializadas para enfrentar a violência doméstica, o número é grande e demonstra que falta maior fiscalização, pois entre 2006 a 2014 houve 16.191 denúncias oferecidas em 2019. (MPDFT, 2019). Isso demonstra que as denúncias caíram e que muitas mulheres não denunciam. Sem contar que muitas mulheres desistem dos processos e acabam sendo arquivados.

Percebe-se que mesmo após a Lei Maria da Penha, o índice da violência aumentou e isso requer maior ação do Ministério Público para que as mulheres não desistam de suas ações, ou seja, da representação. O Código de Processo Penal em seu art. 25 e o Código Penal no art. 102 versam sobre as normas da retratação. O art. 25 do Código de Processo Penal dispõe que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”.

Nesse sentido, após o instituto da Lei Maria da Penha, perceberam que esses artigos precisavam de outra compreensão e assim, passaram a ver a retratação, em alguns casos de violência doméstica contra a mulher, admitindo em casos de ações públicas dependentes à representação da ofendida, mesmo após a denúncia e antes do juiz a receber, conforme disposto no art. 16 da Lei 11.340/06 que dispõe que “a retratação só é admitida a renúncia à

representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público”. (DIAS, 2015, p. 98).

Logo que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, houve vários questionamentos nas doutrinas e nos tribunais, relatando sobre a precisão ou não de representação criminal para a apuração e processamento dos crimes de lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo explanou acerca da violência contra a mulher em relações domésticas e familiares, bem como conceito de violência nos termos da Lei Maria da Penha, tipos de violência contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, breve histórico, objetivos e procedimento aplicado nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar., no qual ficou demonstrado que existem diversos tipos de violência como sexual, psicológica, física, patrimonial, de gênero, entre outras.

Também tratou do feminicídio e os aspectos da Lei Maria da Penha, bem como o conceito, sua tipificação, a competência para o julgamento, suas qualificadoras e os aspectos relevantes da qualificadora de feminicídio e as inovações legislativas instituídas pela Lei Maria da Penha que favorecem à repressão ao feminicídio.

Foi demonstrada a efetividade da Lei Maria da Penha no combate aos crimes violentos contra a mulher, a violência contra a mulher no Brasil, a atuação do Ministério Público na defesa da mulher e repressão aos crimes violentos em âmbito doméstico e familiar, a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e o índice de reincidência de crimes praticados contra a mulher.

Viu-se que a violência contra a mulher é um problema presente no ordenamento jurídico, bem como a violência de gênero, mesmo com a Lei Maria da Penha, verifica-se que esse número ainda é grande, embora tenha diminuídos nos últimos anos em alguns lugares e aumentado em outros e ainda traz a tipificação do feminicídio.

Diante disso, as organizações internacionais e diversos países se preocuparam em criar ferramentas e políticas públicas com a finalidade de prevenir e punir esse tipo de violência. A própria Lei Maria da Penha surgiu devido a denúncia da vítima no âmbito internacional., uma vez que seu ex-companheiro tentou matá-la diversas vezes e ainda a deixou paraplégica em uma cadeira de rodas.

Os direitos das mulheres referentes na Lei Maria da Penha foram de grande relevância para todas as brasileiras, uma vez que, esse problema está presente em todas as classes sociais, já que as desigualdades entre homens e mulheres é um fator que contribui para a violência. Alguns homens se sentem donos das mulheres e com isso, são machistas e querem controlar a vida de suas mulheres, namoradas etc.

No início, a Lei Maria da Penha foi um marco e trouxe inovação, porém, mesmo com a Lei ainda se observa que o número de crimes de violência contra a mulher está aumentando, sem contar o feminicídio, no qual as mulheres são assassinadas por seus companheiros ou ex-companheiros na maioria das vezes.

Deste modo, a pesquisa alcançou seus objetivos, porque abordou sobre a violência doméstica contra a mulher e seus tipos, bem como fez um breve histórico, abordou sobre os objetivos da Lei Maria da Penha, o feminicídio, sua tipificação, o Ministério Público e a sua atuação após a implementação da Lei Maria da Penha e a sua atuação no Distrito Federal.

Sabe-se que a denúncia é de grande importância, visto que, os meios de comunicação fortalecem a luta, pois a lei veio para proteger a mulher. Os movimentos sociais foram importantes para as conquistas femininas, assim chegou-se a Lei Maria da Penha que trouxe inovações na história da mulher, embora se veja que a lei não é bem aplicada em alguns estados, pois ainda há mulheres que denunciam e homens que deveriam estar afastados do convívio familiar, acabam se aproximando e matando algumas mulheres.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha trouxe ferramentas importantes para uma postura proativa do Estado perante o problema da violência cometida contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a concretização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como aplicação ofusca de regras, mas como forma de mudança social em prol da emancipação do ser humano em sua perfeição.

Embora, tenha trazido essas ferramentas, observou-se que no Distrito Federal o número da violência contra a mulher e familiar cresceu assustadoramente e a Lei Maria da Penha não vem sendo eficaz, além do Ministério Público não vir atuando como deveria como exposto pela autora Silva em seu estudo, o que requer elaboração e planejamento de novas práticas jurídicas e atenção do Poder Judiciário, principalmente do Ministério Público que tem a função de atuar nesses casos para evitar que mais mulheres sejam agredidas e até morram. Portanto, esse estudo deve ter continuidade para ver o que pode ser melhorado no âmbito da violência doméstica e fazer com que as mulheres que ainda, se mantêm em silêncio denunciem qualquer forma de violência praticada contra elas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Sobre a medida protetiva de proibição de frequência de determinado lugar na lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://porleitores.jusbrasil.com.br/noticias/2583549/sobre-a-medida-protetiva-de-proibicao-de-frequencia-de-determinado-lugar-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 03 de março de 2020.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro: desde os anos mil até o terceiro milênio.** São Paulo: Revista dos Tribunais; Osasco: Livraria do Advogado, 2011

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, n. 191-A, 05/10/1988.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 15 de março de 2020.

_____. **Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm> Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. **Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 12 de maio de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. **Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm> > Acesso em: 03 de março de 2020.

_____. Ministério Público. **O MP e a Lei Maria da Penha.** Vídeo institucional. <https://www.youtube.com/watch?v=cn5mg7VENKM>> Acesso em: 18 de maio de 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório da Violência contra a mulher e familiar.** Brasília: MPDFT, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal STF, **Habeas Corpus HBC 20090020027490.** Impetrante: Agravante: Ingrid Caroline Madoz e outros. 2ª Turma. Impetrado: Francisco Paulino de Sousa. Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. Des. Convocado Luís Gustavo - voto minoritário. Data do Julgamento 26/03/2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/252968301/djdf-24-07-2019-pg-72> Acesso em: 23 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 102150/SC.** 2ª Turma. Impetrante: Acácio Marcel Marça Sarda e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27 de maio de 2014. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf>> Acesso em: 16 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF- Recurso em Sentido Estrito **RSE - 20140910040022 DF 0003919.** Impetrante: MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Impetrado: Renato Ribeiro de Oliveira. 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. Publicado em: DJe 02.06.2014. Disponível em: < tjdftwww.tjdft.jus.br > editais-de-eliminacao-de-documentos-da-area-fim> Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRAVO, M. **Incesto y violación.** Chile: Academia, 2009. Traduzido pelo google tradutor.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br> Acesso em maio de 2020.

CAMPOS, Amin Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Pedro Franco de. et al. **Direito penal aplicado: parte especial do código penal** (arts. 121 a 361). São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no**

Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 6 edição. Salvador, JusPodivim, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought in the matrix of domination.** In: LEMERT, Charles. **Social Theory: the multicultural and classic readings.** Boulder: Westview Press, 2009.

CORREIO BRAZILIENSE. **Acusado de matar ex-mulher em shopping é condenado a 18 anos de prisão.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/05/22/interna_cidadesdf,367488/acusado-de-matar-ex-mulher-em-shopping-e-condenado-a-18-anos-de-prisao.shtml> Acesso em: 15 de abril de 2020.

CRUZ, I.C.F. **A Sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem.** Rev. Esc. Enferm. USP, São Paulo, v.38, n.4, p. 448-457, dez. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DAHLBERG, L. L., Krug, E.G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Ciênc. Saúde coletiva vol.11 suppl. Rio de Janeiro, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias,** 10 ed, Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ENGELS, F. **A origem da Família, da propriedade e do Estado.** São Paulo: Escala, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Feminicídio: uma lei necessária? (2015).** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/artigos/feminicidio-uma-lei-necessaria/15183>> Acesso em: 14 de abril de 2020.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; SILVA, Gabriela Drummond Marques da; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil.** IPEA, 2013.

GODOY, Lauret. **Os Jogos Olímpicos na Grécia Antiga.** São Paulo: Nova Alexandria: Unimes, 2014.

GOMES, Luiz Flavio, **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015**<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acesso em: 3 de abril de 2020.

GROSSI, E. **Paixão de aprender**. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2014.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo Andrade. **Lei Maria da Penha- Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal. Parte Geral**. 23.ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo Perspectiva, ISSN 0102-8839 versão impressa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2003, p. 14. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392001000200004&script=sci_abstract> Acesso em: 02 de março de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. v. 2.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thaís Leite dos. A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – "**Feminicídio**", versus a **Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos: de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente. 6. ed. São Paulo: Forense, 2006.

PEREIRA, Patrick. **Violência Doméstica**. 2015. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/userfiles/file/Violencia_contra_as_mulheres.pdf> Acesso em: 04 de março de 2020.

PEREIRA, Claudia Nolasco de Abreu. **Violência contra a mulher e mídia: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ**. Rio das Ostras: Universidade Federal Fluminense, 2011. Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4976/1/TCC%20CLAUDIA%20NOLASCO.pdf>> Acesso em: 16 de abril de 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal: parte especial**. 2. ed. rev. atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos juizados especiais criminais**. *Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8917>>. Acesso em abril de 2020.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. **Lei Maria da Penha: uma breve abordagem histórico-social que a antecedeu em contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia**. 2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC>>. Acesso em: 1 de março de 2020.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide**. Dez. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html Acesso em: 15 de maio de 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **No fio da navalha: Violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual**. In: Quem Mandou Nascer Mulher? Estudos sobre Crianças e Adolescentes Pobres no Brasil (F. R. Madeira, org.), pp. 135-211, Rio de Janeiro: Editora Record/Rosa dos Tempos, 2014.

SILVA, Marina Lacerda e. **Para além da condenação: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar**. Monografia de conclusão de curso. Faculdade de Direito: UNB, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a Lei de combate a violência contra a mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2015.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>> Acesso em: 2 de abril de 2020.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Violência contra a mulher**. (2009). Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>>. Acesso em: setembro de 2017.